

PROJETO DE LEI

Nº 134/2012

Veto Nº 17/12

AUTÓGRAFO Nº

331/2012

Lei

Nº 10297



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dá nova redação ao Art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 2.570,

de 06 de julho de 1987 e dá outras providências. (Sobre o Plano Comu-

nitário Municipal de Melhoramentos)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

PROJETO DE LEI Nº 134 /2.012

Dá nova redação ao Art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Art. 2º e o seu parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamentos, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da administração municipal ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis do trecho onde se dará a atuação, denominados de aderentes, desde que representem a vontade de pelo menos metade do número global de proprietários dos imóveis existentes no referido trecho de via ou logradouro público.

Parágrafo único: Serão considerados aderentes, para os efeitos do caput, os isentos de contribuição de melhorias, os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras e os imóveis pertencentes à administração pública direta e indireta municipal.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2.012.

José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

JUSTIFICATIVA

A cidade de Sorocaba tem posição de destaque no Estado de São Paulo e a tendência é que se consolide cada vez mais como metrópole regional. A expansão urbana e demográfica do município são exemplos que comprovam estar Sorocaba em plena fase de expansão, o que não implica necessariamente desenvolvimento econômico social e mais qualidade de vida para a população.

A dificuldade maior é assegurar que esse crescimento ocorra de forma estruturada e ordenada, para que não implique consequências negativas.

O município já começa a sofrer os sintomas de cidade grande, e, contradizendo com o fato de Sorocaba ser considerada modelo por oferecer ótima qualidade de vida aos seus habitantes, ainda possui cerca de 350 ruas sem pavimentação asfáltica, o que causa grande desconforto aos moradores dessas vias sem infraestrutura e que são obrigadas a conviverem diariamente com incômodo do pó e da lama, além de sérios problemas alérgicos e respiratórios.

A adesão necessária dos proprietários dos imóveis localizados nessas vias para a execução de melhorias com pavimentação asfáltica é o maior entrave, o que justifica a presente propositura com a redução desse percentual para 50% (cinquenta por cento) do número global de proprietários dos imóveis existentes na respectiva via ou logradouro público, considerando-se, também, como aderentes os imóveis pertencentes à administração pública direta e indireta municipal.

Nesse sentido espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei que encerra, sem dúvida, elevado interesse público, ao visar as melhorias em infraestrutura viária em todas as ruas da cidade.

José Crespo
Vereador



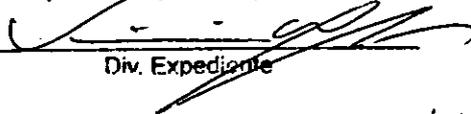
03U

Recebido na Div. Expediente

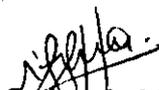
11 de abril de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 12,04,12


Div. Expediente

Recebido em 13/04/12


Suellen Scira de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 2570

Data : 06/07/1987

Classificações : Código de Zoneamento, Código Tributário, Código de Obras

Ementa : Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria e dá outras providências.

LEI Nº 2.570, de 06 de julho de 1987.

Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Artigo 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio de licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a a seu critério;

II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III - aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;

V - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especificadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.) para fiscalização.

§ 1º - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º - No caso de pavimentação, deverá ser dado prioridade às vias e logradouros públicos já adotados de melhoramentos, com rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

05

Lei Ordinária nº : 5743

Data : 17/08/1998

Classificações : Código de Obras

Ementa : Dá nova redação ao Art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987 e dá outras providências. (Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria)

LEI Nº 5.743, de 17 de agosto de 1998.

Dá nova redação ao Art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987 e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 61/98 - do Edil Benedito de Jesus Oleriano

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º e o seu parágrafo único, da Lei nº 2570, de 06 de julho de 1987 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamentos, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente a vontade de dois terços dos proprietários dos imóveis existentes na respectiva rua.

Parágrafo único. Serão compreendidos neste caso os Poderes Públicos Estadual e Federal, os isentos da Contribuição da Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras e para efeito desta pré-adesão serão excluídas as áreas públicas municipais.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Art. 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987 e demais disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de agosto de 1998, 344º da fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO

Secretário dos Negócios Jurídicos

GERALDO DE MOURA CAIUBY

Secretário de Edificações e Urbanismo

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

06

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 134/2012

Trata-se de projeto de lei que *"Dá nova redação ao Art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º da proposição dá *nova* redação ao Art. 2º e ao seu Parágrafo Único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987; o Art. 2º refere cláusula financeira, e o Art. 3º cláusula de vigência da Lei.

A Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, que *"Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria, e dá outras providências"*, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.743, de 17 de agosto de 1998, estabelece no seu Art. 2º e Parágrafo único, o que segue:

"Art. 2º O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamentos, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que presente a vontade de dois terços dos proprietários dos imóveis existentes na respectiva rua.

Parágrafo único. Serão compreendidos neste caso os Poderes Públicos Estadual e Federal, os isentos da Contribuição da Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras e para efeito desta pré-adesão serão excluídas as áreas públicas municipais."

A proposição dá *nova* redação aos dispositivos da Lei nº 2.570, de 1987, acima transcritos, ou seja, na parte final do caput do Art. 2º (*altera adesão de 2/3 para "metade do número global de proprietários"*), e no Parágrafo único *excluem-se* da adesão "os Poderes Públicos Estadual e Federal", e *incluem-se* os *"imóveis pertencentes à administração pública direta e indireta municipal"*.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A iniciativa legislativa sobre projetos que versam sobre *tributos municipais* é concorrente da Câmara e do Sr. Prefeito, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com respeito à constitucionalidade das leis tributárias deflagradas nas Casas Legislativas.

No entanto, a discussão jurisprudencial com respeito à titularidade do poder da iniciativa de lei tributária não é pacífica, pendendo o TJ/SP para o entendimento da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na maioria de seus julgados, enquanto que o Supremo Tribunal Federal proclama que o parlamentar detém a iniciativa concorrente para apresentação de projetos dessa natureza.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, no que concerne à discussão sobre iniciativa das leis tributárias, o E. TJ tem se manifestado, em ambos os sentidos: acatando ou rejeitando a tese da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

“ADIN nº 40.185-0-São Paulo.

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - ISENÇÃO DO IPTU. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 24, §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. AS QUESTÕES RELACIONADAS COM MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE ENCONTRAM CIRCUNSCRITAS À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO . SESSÃO PLENÁRIA, 22/4/98 - V.U. REL. NELSON SCHIESARI”.

“ADIN Nº 60.644-0 - São Paulo - LEI Nº 5.838, DE 08/03/1999, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, os trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração assalariada, devidamente comprovado, sem que lhes sejam interrompidos os correspondentes serviços promovidos pelo Poder Público, bem como isenta do pagamento de multas por atraso, juros e correção monetária - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa da lei reservada ao Executivo - Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo - Inconstitucionalidade - Violação do disposto nos artigos 5º, 47, incisos XI e XXVII, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo - Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.838, de 08/03/1999, do Município de Sorocaba. Sessão Plenária em 09 de agosto de 2000. LUIZ TÂMBARA, Relator designado”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

08

No caso das ADins propostas pelo Sr. Prefeito Municipal, nas hipóteses de matéria tributária de iniciativa legislativa de vereador, o TJ tem concedido liminares suspendendo a execução das leis promulgadas pelo Presidente da Câmara e, afinal, julgando procedente a ação proposta (por vício de iniciativa), sob o fundamento da violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, p. ex. a lei municipal objeto do último julgado acima.

No entanto, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conhecendo do recurso extraordinário manifestado pelo Sr. Procurador Geral de Justiça contra V. Acórdão da Corte Estadual retro citado, deu-lhe provimento, sob o fundamento de que "A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário", cujo posicionamento vem sendo adotado pela Secretaria Jurídica da Câmara.¹

A aprovação do projeto depende do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, item nº 1, da LOMS).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 26 de Abril de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ RE/309425-RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. MIN. CARLOS VELLOSO, DJ Nº 113, do dia 17/06/2002



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 134/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao art. 2º e parágrafo único da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDÊS
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 134/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dá nova redação ao art. 2º e parágrafo único da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 06/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

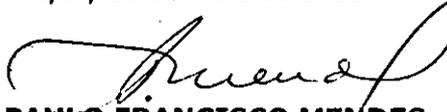
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa alterar de 2/3 para metade o número global de proprietários solicitantes da melhoria a ser implantada, bem como exclui da adesão os poderes públicos estadual e federal e inclui o municipal.

A alteração, ora pretendida, trata-se de matéria tributária, haja vista que a Lei nº 2.570/1987, que "institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria e dá outras providências", regulamenta melhoramentos a serem implantados, através da cobrança de contribuição de melhoria.

A iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1' da LOMS).

S/C., 10 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente - Relator


ANSELMO ROBIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

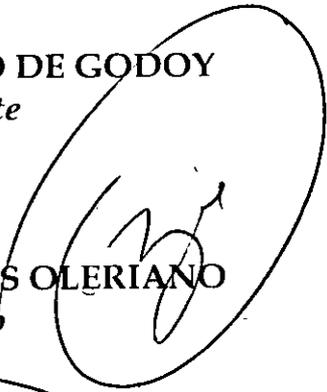
Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei n. 134/2012, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao Art. 2º e parágrafo único da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987 e dá outras providências. (Sobre o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos).

Pela aprovação.

S/C., 14 de maio de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 134/2012, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao Art. 2º e parágrafo único da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987 e dá outras providências. (Sobre o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos)

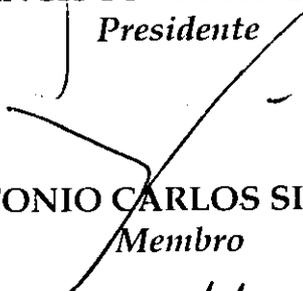
Pela aprovação.

S/C., 14 de maio de 2012.

Manifestação em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



1ª DISCUSSÃO 50.49/2012

APROVADO REJEITADO

EM 21 / 08 / 2012

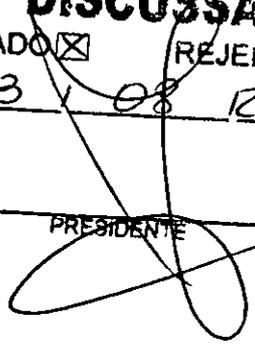


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.50/2012

APROVADO REJEITADO

EM 23 / 08 / 2012



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0586

Sorocaba, 23 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 327, 328, 329, 331e 332/2012, aos Projetos de Lei nºs 313, 269, 321, 134 e 234/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 331/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dá nova redação ao art. 2º e parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 134/2012 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º e o seu parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamentos, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da administração municipal ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis do trecho onde se dará a atuação, denominados de aderentes, desde que representem a vontade de pelo menos metade do número global de proprietários dos imóveis existentes no referido trecho de via ou logradouro público.

Parágrafo único. Serão considerados aderentes, para os efeitos do caput, os isentos de contribuição de melhorias, os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras e os imóveis pertencentes à administração pública direta e indireta municipal.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de Setembro de 2012.

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM

17.09.2012

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

VETO Nº 017/2012.

Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 134/2012, Autógrafo nº 331/2012, de autoria do Nobre Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao artigo 2º e ao parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 6 de Julho de 1987 e dá outras providências.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador é datado de 2012, portanto, ano em que se realizam as eleições municipais.

A redação do §10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, dada pela Lei Federal nº 11.300, de 10 de Maio de 2006 *veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública*, no ano em que se realizar eleição, só sendo possíveis tais condutas, nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, ocasiões em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

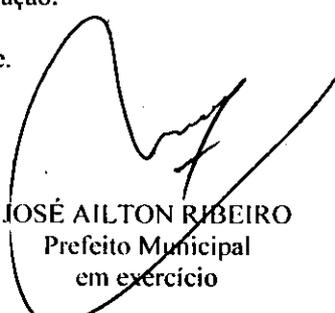
Através da Resolução nº 23.441, o TSE disciplina o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2012, determinando que as vedações previstas no §10, do art. 73, antes mencionado aplicam-se *no ano* em que ocorrerem as eleições, isto é, já a partir de 1º de Janeiro de 2012, até 31 de Dezembro deste ano.

O escopo dessa legislação é impedir o uso da máquina administrativa, pelo agente político, em período eleitoral, em proveito próprio ou de seu partido, o que desequilibraria o pleito. É garantir a probidade administrativa, a igualdade entre candidatos e partidos e a legitimidade das eleições, tendo assim, por finalidade maior, a instituição de restrições a condutas dos agentes públicos, evitando-se o abuso de autoridade e dos poderes público e econômico.

Estas são as razões do veto integral ao Autógrafo nº 331/2012, Projeto de Lei nº 134/2012, contrário à legislação federal comentada que veda tal conduta.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



JOSE AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício

Ao
Exmo. Sr.
JOSE FRANCISCO MARTINEZ,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 017/2012

Recebido na Div. Expediente
17 de Setembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/s 18.109.12
[Signature]
Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

08
16

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

VETO TOTAL Nº 17/2012

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 17/2012 ao Projeto de Lei nº 134/2012 (AUTÓGRAFO 331/2012), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 134/2012, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei ilegal, por contrariar o § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, bem como a Resolução nº 23341 do TSE, que disciplina o Calendário Eleitoral para as eleições de 2012, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

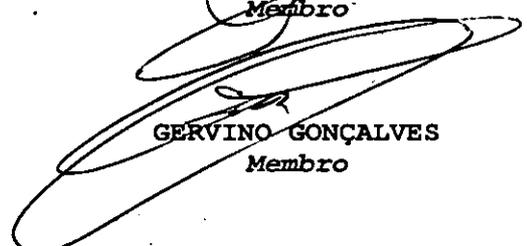
Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 21 de setembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro



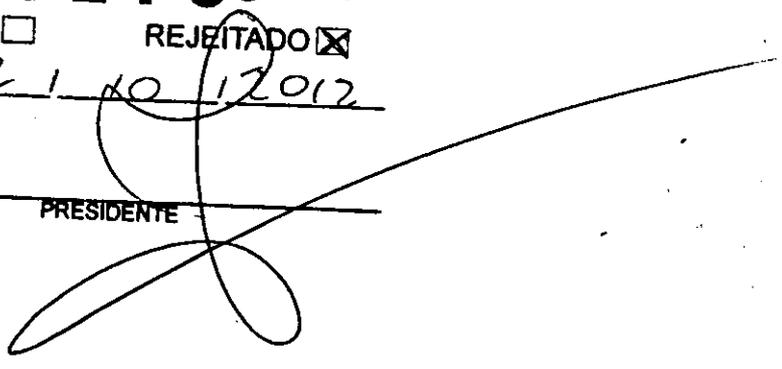
VETO 50.61/2012

ACEITO

REJEITADO

EM 02/10/2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0687

Sorocaba, 2 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 17/2012 ao Projeto de Lei n. 134/2012, Autógrafo n. 331/2012, do Edil José Antonio Caldini Crespo, *dá nova redação ao Art. 2º e parágrafo único da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987 e dá outras providências. (Sobre o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos)*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





19

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 08 de outubro de 2012.

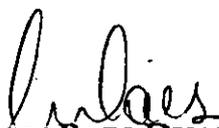
Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Vencimento de prazo para promulgação do PL 134/2012*"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 134/2012, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação ao Art. 2º e parágrafo único da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987 e dá outras providências. (Sobre o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos)., cujo Veto Total nº 17/2012 foi rejeitado por esta Casa no dia 02.10.12, venceu no dia de hoje.

Atenciosamente,


MARLI PAES DUARTE
Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

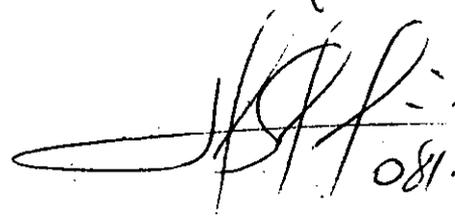


195

A

SEC. JUSTITIA

Solicitud presentada

 08/10/2012



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral,

Conforme solicitação verbal, passamos a discorrer.

O Veto nº 17/2012 ao PL 134/2012 foi rejeitado em 02 de outubro de 2012, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que, art. 176, § 4º do RI:

"Art. 176. ...

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, entendemos ter havido sanção tácita por parte do Senhor Prefeito Municipal ao projeto de lei, e expirado o prazo do Presidente da Câmara para promulgá-lo, cabendo ao Vice fazê-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 09 de outubro de 2012.


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0698

Sorocaba, 09 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
DR. VITOR LIPPI
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.297 e 10.298/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.297 e 10.298, de 09 de outubro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

Nº

LEI Nº 10.297, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012

Dá nova redação ao Art. 2º e Parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987 e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 134/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º e o seu Parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamentos, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da administração municipal ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis do trecho onde se dará a atuação, denominados de aderentes, desde que representem a vontade de pelo menos metade do número global de proprietários dos imóveis existentes no referido trecho de via ou logradouro público.

Parágrafo único. Serão considerados aderentes, para os efeitos do caput, os isentos de contribuição de melhorias, os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras e os imóveis pertencentes à administração pública direta e indireta municipal.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 09 de outubro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A cidade de Sorocaba tem posição de destaque no Estado de São Paulo e a tendência é que se consolide cada vez mais como metrópole regional. A expansão urbana e demográfica do município são exemplos que comprovam estar Sorocaba em plena fase de expansão, o que não implica necessariamente desenvolvimento econômico social e mais qualidade de vida para a população.

A dificuldade maior é assegurar que esse crescimento ocorra de forma estruturada e ordenada, para que não implique consequências negativas.

O município já começa a sofrer os sintomas de cidade grande, e, contradizendo com o fato de Sorocaba ser considerada modelo por oferecer ótima qualidade de vida aos seus habitantes, ainda possui cerca de 350 ruas sem pavimentação asfáltica, o que causa grande desconforto aos moradores dessas vias sem infraestrutura e que são obrigadas a conviverem diariamente com incômodo do pó e da lama, além de sérios problemas alérgicos e respiratórios.

A adesão necessária dos proprietários dos imóveis localizados nessas vias para a execução de melhorias com pavimentação asfáltica é o maior entrave, o que justifica a presente propositura com a redução desse percentual para 50% (cinquenta por cento) do número global de proprietários dos imóveis existentes na respectiva via ou logradouro público, considerando-se, também, como aderentes os imóveis pertencentes à administração pública direta e indireta municipal. Nesse sentido espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei que encerra, sem dúvida, elevado interesse público, ao visar as melhorias em infraestrutura viária em todas as ruas da cidade.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE OUTUBRO DE 2012 / Nº 1.551

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 10.297, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012

Dá nova redação ao Art. 2º e Parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987 e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 134/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º e o seu Parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamentos, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da administração municipal ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis do trecho onde se dará a atuação, denominados de aderentes, desde que representem a vontade de pelo menos metade do número global de proprietários dos imóveis existentes no referido trecho de via ou logradouro público.

Parágrafo único. Serão considerados aderentes, para os efeitos do caput, os isentos de contribuição de melhorias, os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras e os imóveis pertencentes à administração pública direta e indireta municipal.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE OUTUBRO DE 2012 / Nº 1.551

FOLHA 2 DE 2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 09 de outubro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A cidade de Sorocaba tem posição de destaque no Estado de São Paulo e a tendência é que se consolide cada vez mais como metrópole regional. A expansão urbana e demográfica do município são exemplos que comprovam estar Sorocaba em plena fase de expansão, o que não implica necessariamente desenvolvimento econômico social e mais qualidade de vida para a população.

A dificuldade maior é assegurar que esse crescimento ocorra de forma estruturada e ordenada, para que não implique consequências negativas.

O município já começa a sofrer os sintomas de cidade grande, e, contradizendo com o fato de Sorocaba ser considerada modelo por oferecer ótima qualidade de vida aos seus habitantes, ainda possui cerca de 350 ruas sem pavimentação asfáltica, o que causa grande desconforto aos moradores dessas vias sem infraestrutura e que são obrigadas a conviverem diariamente com incômodo do pó e da lama, além de sérios problemas alérgicos e respiratórios.

A adesão necessária dos proprietários dos imóveis localizados nessas vias para a execução de melhorias com pavimentação asfáltica é o maior entrave, o que justifica a presente propositura com a redução desse percentual para 50% (cinquenta por cento) do número global de proprietários dos imóveis existentes na respectiva via ou logradouro público, considerando-se, também, como aderentes os imóveis pertencentes à administração pública direta e indireta municipal. Nesse sentido espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei que encerra, sem dúvida, elevado interesse público, ao visar as melhorias em infraestrutura viária em todas as ruas da cidade.



Lei Ordinária nº : 10297 Data : 09/10/2012

Classificações : Código de Zoneamento, Código Tributário, Código de Obras, Leis Publicadas pela Câmara

Ementa : Dá nova redação ao Art. 2º e Parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987 e dá outras providências (Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos)

LEI Nº 10.297, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 0276322-63.2012.8.26.0000)

Dá nova redação ao Art. 2º e Parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987 e dá outras providências (Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos).

Projeto de Lei n.º 134/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º e o seu Parágrafo único, da Lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamentos, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da administração municipal ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis do trecho onde se dará a atuação, denominados de aderentes, desde que representem a vontade de pelo menos metade do número global de proprietários dos imóveis existentes no referido trecho de via ou logradouro público.

Parágrafo único. Serão considerados aderentes, para os efeitos do caput, os isentos de contribuição de melhorias, os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras e os imóveis pertencentes à administração pública direta e indireta municipal.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 09 de outubro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

8 2 e 21

ACÓRDÃO



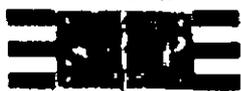
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0276322-63.2012.8.26.0000 e Agravo Regimental nº 0276322-63.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é autor/agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e réu/agravado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

CAUDURO PADIN
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

VOTO: 20.221

ADIN E AGRAVO REGIMENTAL N.º.: 0276322-63.2012.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que reduz pela metade o número de proprietários aderentes para solicitar à administração municipal a execução das obras previstas no Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos. Matéria administrativa. Violação ao princípio da independência entre os poderes. Ação procedente, agravo regimental prejudicado.

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal n.º. 10.297 de 09/10/2012 do Município de Sorocaba que *"dá nova redação no art. 2º e parágrafo único da Lei Municipal n.º 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências"*.

Alega o autor, em resumo, vício de iniciativa; violação ao princípio da independência entre os poderes; comprometimento à disponibilidade orçamentária; por fim, ressalta jurisprudência desta Corte e quer a concessão de liminar, além da procedência da ação.

A liminar foi indeferida (fls. 53/54), havendo interposição de agravo regimental contra esta decisão (fls. 60/66).

O Procurador Geral do Estado, em seu parecer, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 69/70).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

A Câmara Municipal prestou informações e asseverou a constitucionalidade da referida lei (fls. 76/86).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência (fls. 120/138).

É o relatório.

A ação visa o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 10.297 de 09/10/2012 do Município de Sorocaba que *"dá nova redação ao art. 2º da lei nº 2.570, de 06 de julho de 1987, e dá outras providências"*, assim redigida:

"Art. 1º - O Art. 2º e o seu Parágrafo único, da Lei nº. 2.570, de 06 de julho de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamentos, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da administração municipal ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis do trecho onde se dará a atuação, denominados de aderentes, desde que representem a vontade de pelo menos metade do número global de proprietários dos imóveis existentes no referido trecho de via ou logradouro público.

Parágrafo único - Serão considerados aderentes, para os efeitos do caput, os isentos de contribuição de melhorias, os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras e os imóveis pertencentes à administração pública direta e indireta municipal." (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Observa-se que a referida Lei foi de iniciativa parlamentar e que, na lei original era prevista a necessidade de solicitação de dois terços dos proprietários dos imóveis existentes no trecho a ser contemplado (alteração dada pela lei 5.743/1998). Com a alteração legislativa, houve redução para a metade.

O autor alegou que a alteração causa impacto nos custos das obras, alterando o controle do orçamento, o que caracteriza invasão do Poder Legislativo; que os arts. 12, 13, 14 da Lei 2.570/1987 mostram o impacto na receita tributária, pois caberá à Prefeitura arcar com os valores apresentados pela empresa contratada para a execução das melhorias referentes aos proprietários que não aderiram; que tal circunstância implica em redução tributária; que, embora a lei trate de matéria tributária, haverá impacto no orçamento, importando em redução da receita.

Por outro lado, o réu asseverou que a lei impugnada apenas alterou o número necessário de aderentes para solicitação dos melhoramentos constantes no Plano Comunitário Municipal; que se trata de matéria tributária, cuja competência é concorrente; que a redução dos aderentes em nada afeta o princípio da separação dos poderes, uma vez que cabe ao Poder Executivo a aprovação ou não dos melhoramentos solicitados, conforme arts. 4º e 5º da Lei 2.570/1987.

A lei impugnada alterou a quantidade de proprietários de imóveis necessária para solicitar à administração municipal a execução das obras compreendidas no Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Vê-se, portanto, que a lei trata de matéria de cunho administrativo ao estabelecer regra que diz respeito à organização e funcionamento do Município e causa impacto na receita tributária.

Tal circunstância depreende-se da leitura dos arts. 12, 13 e 14 da Lei Municipal 2.570/1987, que instituiu o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos:

Art. 12 - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Art. 13 - A Prefeitura deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimentos da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no Parágrafo único do Artigo 2º, e os não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Assim, nota-se que caberá, inicialmente, à Prefeitura o pagamento para a execução das obras à empresa contratada em relação à metade dos proprietários não aderentes, sendo que, na vigência do dispositivo anterior caberia o pagamento somente em relação a um terço dos proprietários.

Trata-se, então, de matéria administrativa, de iniciativa parlamentar, cuja competência exclusiva é do Chefe do Poder Executivo, que é o verdadeiro responsável pelo funcionamento da administração municipal.

Esta alteração configura invasão do Poder Legislativo na administração financeira do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

Com efeito, compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratam de matéria referente à gestão administrativa, conforme disposto no art. 47 da Constituição do Estado. Ao impor ao Executivo a obrigatoriedade de arcar com o pagamento inicial dos custos das obras de mais proprietários, que podem não aderir ao Plano, possibilitando a redução da quantidade destes, ofende e interfere de forma indevida no sistema da separação dos poderes.

Como bem ressaltado pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 134/135):

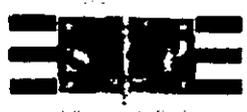
"A matéria disciplinada pela lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

A providência determinada pela lei é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração".

Na realidade, o Poder Legislativo editou lei que se refere à atuação administrativa do Poder Executivo, pois regula a forma da Prefeitura Municipal iniciar as atividades de execução dos serviços descritos na lei e causa impacto no custo das obras.

Assim, há interferência na atividade administrativa, havendo, portanto, invasão do Poder Legislativo em área privativa do Poder Executivo, violando a independência entre os poderes.

Reza a Constituição Bandeirante:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada; (NR)

[...]

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."



Neste sentido, tem se posicionado este Órgão Especial, ou seja, pela inconstitucionalidade de leis municipais de

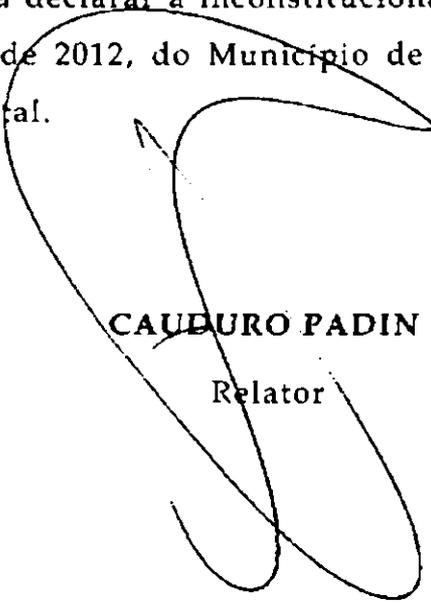


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

iniciativa legislativa, quando verificada a usurpação da competência do Executivo.

Verifica-se, então, violação aos arts. 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual, impondo-se, de rigor, a procedência da ação.

Ante o exposto, o meu voto julga a ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.297, de 09 de outubro de 2012, do Município de Sorocaba, prejudicado o agravo regimental.



CAUDURO PADIN

Relator